MEDIDA PROVISÓRIA № 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

- I § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho,
 aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
- III alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- \mbox{IV} alínea "a" do inciso I do $\mbox{\it caput}$ do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
 - V art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
 - VI art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
 - VII art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
 - VIII art. 6° da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no **caput** deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** e § 1º deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição". (NR)

Justificação

O art. 6º da MPV nº 944/2020, na forma originalmente redigida, prevê em seu *caput* que: "Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito <u>e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente". (nosso grifo)</u>

Ora, o atual *caput* do artigo supramencionado, na forma redigida é um completo e absoluto inibidor à contratação do crédito por muitas empresas que irão recorrer ao Programa para manter seus empregados e honrar parte de seus salários, porquanto o dispositivo estaria se aplicando à análise os critérios adotados pela instituição financeira em situações de normalidade, o que é completamente incoerente com os propósitos do programa instituído pela própria medida provisória.

A MP regula uma modalidade de operação de crédito de apoio financeiro em situação emergencial, contando com 85% dos recursos sob risco do Tesouro Nacional, não devendo, portanto, ser analisada sob a ótica estrita de *funding* no capital financeiro das instituições financeiras e aplicados os critérios de concessão de crédito por elas adotados em situação de normalidade.

Faz-se, portanto, necessário modificar a atual redação do art. 6º de modo a suprimir seu atual *caput* e renumerar seus parágrafos na forma

ora proposta, melhor adequando o dispositivo ao objetivo maior da MP em consonância com o grave quadro de crise econômico-financeira que se abaterá sobre a economia nacional nos próximos meses.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3526